

Recurso Especial Cível nº 0828669-14.2022.8.19.0209

Recorrente: NAYARA MIRANDA DE MACEDO

Recorrido: ROGÉRIO MENEZES NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 59/77, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 32/39 e 54/57, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1- Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial decorrente de contrato de locação. Apresentada exceção de pre-executividade, foi acolhida a tese de iliquidez e incerteza do crédito perquirido. 2- Irresignação que não merece acolhimento. Devedor que demonstrou que antes da propositura da execução, ingressou com demanda judicial, discutindo os valores cobrados pela locadora. Existência de decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito. 3-. Exceção de pré-executividade que excepciona o sistema que disciplina a execução. Seu âmbito se restringe à apreciação daquelas matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que dispensem a dilação probatória. 4- Inviabilidade da execução que restou comprovada, sendo imperiosa a manutenção da decisão. RECURSO DESPROVIDO.

” EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERIDAS NO ART. 1.022 DO CPC. 1) In casu, sustenta a Embargante

omissão no julgado acerca da necessidade de suspensão da execução, não sendo a execução nula. 2) Matérias devidamente apreciadas pelo Colegiado, restando evidente a intenção de rediscussão do julgado pela via imprópria. 3). Evidente intenção de rediscussão da matéria pela via imprópria. EMBARGOS REJEITADOS.”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação dos artigos 1.022 e 489, §1º, IV, ambos do CPC. Defende, em síntese, que a ação proposta pelo executado, ora recorrido, é prejudicial à execução deflagrada, pelo que não pertine a extinção do feito por ausência de certeza e liquidez do título, mas sim a suspensão por prejudicialidade.

Contrarrazões ausentes consoante certidão de fl.96.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de execução objetivando o pagamento da diferença de alugueres inadimplidos. Sobreveio a sentença de extinção da execução com fundamento na ausência de certeza e liquidez do título executado, mantida pelo acórdão recorrido, sob os seguintes fundamentos:

“(...)Não há certeza acerca do valor devido. Seja porque parte do valor já foi quitado pelo locador, sendo certo que há dúvidas se houve ou não quitação integral da dívida.

Ademais, conforme bem pontuado pelo juízo de origem, é discutido na jurisprudência a possibilidade da cobrança de reajustes pretéritos, havendo entendimento do STJ que uma vez que o locador deixou por um tempo de reajustar o aluguel, cabe o reajuste da notificação do locatário em diante e não a cobrança de valores pretéritos, quando o inquilino pensava já ter quitado os valores dos aluguéis”(Fl. 33)

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, IV e 1.022 do Código de Processo Civil nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrário sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que

em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.).”

Além disso, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual reconheceu que o título padece de certeza e liquidez**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nesta esteira:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO CAMBIAL. DISCUSSÃO DA "CAUSA DEBENDI". POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte "presume-se a autonomia e independência do cheque frente à relação jurídica na qual teve origem, sendo possível, excepcionalmente, a investigação da causa debendi e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressentia de embasamento legal" (AgRg no Ag n. 1.254.086/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 7/5/2010).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à exigibilidade do título de crédito, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.333.118/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 6/5/2020.)"

Nesse passo, o aresto está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência do **verbete n. 83 da Súmula daquela Corte Superior**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", conforme se observa a seguir (grifei):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL. ILEGITIMIDADE NA RELAÇÃO JURÍDICA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CHEQUE. INDEPENDÊNCIA. AUTONOMIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ILEGALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. PREMISSA DO ARESTO EM HARMONIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - SÚMULA 83/STJ. NATUREZA CONTRATUAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, erro material, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo insurgente. 2. Nos termos do enunciado da Súmula 283/STF, aplicado por analogia ao recurso especial, é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 3. O posicionamento adotado pela Corte local está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se manifesta no sentido de que a autonomia e a independência dos cheques não são absolutas; podendo, em situações excepcionais, serem afastadas quando constatada a ilegalidade do negócio jurídico subjacente, como ora se apresenta - Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.986.082/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente